



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 5.709-B, DE 1990 (Do Senado Federal)

**PLS nº 406/1989  
Ofício nº 264/1990 (SF)**

Dispõe sobre a proibição da venda da cola de sapateiro para menores de 18 anos e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs. 157/91, 404/91, 2.175/91 e 2.762/92, com substitutivo (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste. dos de nºs 157/91, 404/91, 2.175/91, 2.762/92 e 3.247/97, apensados, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas, (relator: DEP. DR. ROSINHA).

**DESPACHO:**

ÁS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 10/12/20, para inclusão de apensados (15)

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 157/91, 404/91, 2175/91, 2762/92 e 3247/97

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (12)
- Emendas apresentadas ao substitutivo (4)
- Parecer da Comissão
  - Emendas adotadas pela Comissão (12)
- Subemendas adotadas pela Comissão(4)

V - Novas apensações: 3862/00, 5860/01, 5995/01, 317/03, 5676/05, 2715/15, 3848/15, 6540/16, 440/20 e 2903/20

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São vedadas a venda, a cessão ou a doação, a menores de dezoito anos de idade, de colas industriais contendo os solventes benceno, xileno ou tolueno.

**Art. 2º** Os produtos a que se refere o artigo anterior deverão trazer visivelmente expresso na embalagem:

"Aviso: Produto tóxico. A exposição prolongada ou o abuso podem resultar em graves danos à saúde ou na morte. Proibida a venda a menores de dezoito anos, sob as penas da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976."

**Art. 3º** os infratores desta lei são incursos nas penas previstas no art. 12, § 1º, I, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de agosto de 1990. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N° 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976**

**Dispõe sobre Medidas de Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito e uso indevido de substâncias Entorpecentes ou que determinam dependências Física ou Psíquica, e dá outras providências.**

**CAPÍTULO III  
Dos Crimes e das Penas**

**Art. 12.** Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — importa ou exporta, remete, produz fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de subs-

tância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

.....

**SINOPSE**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 406/89**

**Dispõe sobre a proibição da venda da cola de sapateiro para menores de 18 anos, e dá outras providências.**

Apresentado pelo Senador Marcos Mendonça.

Lido no expediente da Sessão de 14-12-89 e publicado no DCN (Seção II) de 15-12-89. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 2-8-90, é lido o Parecer nº 260/90, da CCJ, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães, pela sua aprovação. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 57/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 28-6-90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 9-8-90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º do Regimento Interno, no sentido da sua inclusão em Ordem do Dia.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 264, de 15-8-90

**SM/Nº 264**

Em 15 de agosto de 1990

À Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DO. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 406, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a proibição da venda da cola de sapateiro para menores de 18 anos, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário.

## PROJETO DE LEI Nº 157, DE 1991 (Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Veda o uso dos solventes benzeno, xileno ou tolueno na elaboração da chamada "cola de sapateiro".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.709, DE 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o uso dos solventes benzeno, xileno ou tolueno na composição da chamada "cola de sapateiro".

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às penas previstas no artigo 12, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### J U S T I F I C A Ç Ã O

São notórios os efeitos tóxicos do benzeno e seus derivados, utilizados na fabricação da chamada "cola de sapateiro".

É nosso objetivo, com a presente proposição, preservar a saúde de milhares de brasileiros, em sua maioria menores de idade, que sofrem grandes danos físicos e psíquicos com a inalação de tais produtos.

O benzeno, o xileno, o tolueno são tão alucinógenos quanto tantos outros que merecem da lei severo cuidado e necessário rigor.

A lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, estabelece rigorosas penalidades para quem importar ou exportar, remeter, pre-

parar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Por isso, julgamos da maior oportunidade proibir a utilização do benzeno e seus derivados no fabrico de tais colas, tão disponíveis a quantos delas queiram fazer indevido uso.

O prazo de 180 dias para a vigência da lei foi fixado de modo a que os fabricantes possam adequar-se aos seus termos, ao mesmo tempo em que, utilizando novas tecnologias, possam chegar a produtos similares, não danosos à saúde.

## Sala das Sessões,

26 de fevereiro de 1991

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 6.348 - DE 31 DE OUTUBRO DE 1976

**DISPOE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILCÍTO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIAS FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS PRÓVIDENCIAS (5)**

## CAPÍTULO III — DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 12 — Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:  
I — importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

.....

## PROJETO DE LEI Nº 404, DE 1991 (Do Sr. koyu Iha)

Dispõe sobre o uso de tolueno na fabricação de colas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.709, DE 1990).

### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1.º** — O uso de tolueno na fabricação de colas não poderá ultrapassar 4 (quatro) por cento da composição do produto.

**Art. 2.º** — As indústrias fabricantes de colas têm um prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para adequar a composição do produto às exigências do Artigo 1.º.

**Parágrafo Único:** A adequação de que trata este Artigo deverá ser comprovada pelo fabricante junto ao Departamento de Produtos do Ministério da Saúde, que emitirá autorização para comercialização.

**Art. 3.º** — Findo o prazo previsto no Artigo anterior, fica proibida a comercialização, em todo o território nacional, no atacado e no varejo, do produto cuja composição não esteja adequada às exigências desta lei.

**Art. 4.º** — O proprietário da indústria que descumprir o disposto nos Artigos 1.º e 2.º será inciso no Artigo 81, da Lei Nº 8069/90 que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 5.º** — Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 6.º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A cola de sapateiro tem se transformado, nos últimos anos, em verdadeiro flagelo da sociedade, corrompendo desde crianças até pessoas idosas, conforme notícias recentes da imprensa. Sucedâneo barato de entorpecentes que se encontram fora do alcance das populações carentes, tem sido largamente utilizada sobretudo pelas crianças abandonadas das grandes cidades, que se drogam cheirando essa cola. As consequências são terríveis: danos às mucosas, ao cérebro e, em pouco tempo, a morte.

Todos esses são fatos amplamente conhecidos pelas autoridades, mas, inexplicavelmente, muito pouco tem sido feito para coibir o comércio dessa cola, praticamente livre em todo o território nacional. Basta dizer que, apesar de seu uso comprovado como entorpecente, sequer faz parte da lista da Divisão de Produtos do Ministério da Saúde que relaciona produtos com componentes nocivos à saúde e, de acordo com o jornal Folha de S.Paulo, em recente reportagem, esse órgão sequer tem uma análise química da fórmula da cola.

Houve um pequeno avanço, por exemplo, em São Paulo, onde uma lei de 1988, regulamentada em julho do ano passado, tenta controlar a comercialização da cola, obrigando os comerciantes a utilizarem um talão, fornecido pelo Escritório Regional de Saúde, no qual são anotados os dados do comprador do produto. As punições, contudo, são tímidas, constando apenas de multas e autuações.

Estamos firmemente convencidos de que a única forma de impedir que a cola de sapateiro continue servindo também para desgraçar e matar menores em todo o Brasil é alterando sua composição e reduzindo a utilização do tolueno, um solvente derivado do petróleo e que é exatamente o responsável pela sensação de euforia que a inalação do produto provoca.

O mais estarrecedor é que, de acordo com reportagem do jornal Folha de S. Paulo, a proporção de tolueno na composição da cola de sapateiro, no Brasil, é de 25 por cento, enquanto na Europa e nos Estados Unidos não passa de 4 por cento, obedecendo severas leis a respeito. Representantes das indústrias teriam restrições à redução da porcentagem de tolueno, argumentando que o uso de outro solvente poderia encarecer o preço final do produto entre 15 e 20 por cento.

Ora, é mais do que evidente a brutal compensação desse possível aumento. O que é preferível: manter a cola de sapateiro custando entre 15 e 20 por cento menos e sendo utilizada como entorpecente ou alterar sua composição, mesmo aumentando o preço, e saber que ela será usada unicamente para a finalidade para a qual é fabricada? Entendemos que não é necessário muito esforço de raciocínio para responder!

Temos, além do mais, segundo ainda reportagens da imprensa, o exemplo da empresa Quimicam, do grupo Amazonas, que desde novembro do ano passado está fabricando uma cola inteiramente atóxica, exatamente com o intuito de proteger os trabalhadores que manuseiam o produto e evitar que seja usada como droga. Se esta empresa pode produzir uma cola desse tipo, por que os outros não podem? Basta vontade - ou a força de uma lei.

For julgarmos que esse problema será resolvido somente de maneira impositiva é que apresentamos este Projeto de Lei, em que determinamos a redução do uso do tolueno ao percentual aceito nos outros países e, entre outras providências, sujeitamos o fabricante que desrespeitar as novas exigências aos rigores do Artigo 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe a venda de produtos cujos ingredientes possam causar dependência física ou psíquica.

Repetimos estar convencidos de que esta é a única solução para este angustiante drama da sociedade brasileira, motivo pelo qual esperamos a acolhida desta proposição por este Parlamento.



DEPUTADO KOYU IHA

20/03/91

### **LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSOES PERMANENTES**

**LEI N° 8.069, de 13 de julho de 1990**

**Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.**

#### **TÍTULO III**

#### **DA PREVENÇÃO**

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

##### **Seção II**

##### **Dos Produtos e Serviços**

**Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:**

I - armas, munições e explosivos;  
II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;  
VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

**PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 1991**  
 (Da Sra. Benedita da Silva)

dispõe sobre o controle e comercialização da cola de sapateiro cuja composição química contenha solvente à base do elemento químico tolueno e de composto fenólico.

(APENSA-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.709, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda, fornecimento, comercialização ou entrega a qualquer título da substância "Cola de Sapateiro" que contenha solvente à base do Tolueno e de composto Fenólico, para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º - Só poderão comercializar a substância descrita no artigo anterior, às empresas ou firmas que estiverem regularmente inscritas no órgão próprio da Secretaria da Receita Federal ou profissionais autônomos, devidamente cadastrados para esta finalidade pelo Ministério de Saúde.

Parágrafo único - A comercialização referida no "caput" deste artigo deverá ser registrada em livro próprio, onde conste, obrigatoriamente, a qualificação do comprador, o número do documento de identificação, número de inscrição no cadastro geral dos contribuintes do Ministério da Fazenda, em caso de estabelecimento comercial, endereço do comprador e quantidade do produto adquirido.

Art. 3º - Nas embalagens do produto definido no Art. 1º desta Lei, deverão constar, de forma legível, a seguinte inscrição: "Venda Proibida para menores de 18 (dezoito) anos - Produto nocivo à Saúde".

Art. 4º - Caberá ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos próprios especializados, proceder a fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A assistência e amparo à criança e ao adolescente tem se constituído um dos principais desafios da nação. O quadro de extrema pobreza, aliado a desigual repartição de riquezas aguçado nesta última década, fez com que a questão de desamparo à infância fosse também a outra face da moeda do desemprego assolador da maioria integrante da força produtiva do país.

A carência de emprego, aliado à falta de habitação, saúde, previdência e acesso ao sistema oficial de ensino, contribui decisivamente para o ingresso de grande parcela de crianças consideradas como "menores carentes", desde cedo, na mendicância e marginalidade.

Salta aos olhos a problemática do desamparo à criança e ao adolescente e esta realidade por si só, atesta a ineficiência dos programas oficiais implementados até então, levando-nos a concluir que sem alteração no quadro estrutural de repartição de bens e riquezas do país, todas as políticas setoriais de cunho assistencial estão fadadas ao insucesso.

Periodicamente a Imprensa Nacional publica alarmantes estatísticas sobre o assunto. As crianças e adolescentes, também denominados "meninos de rua", são vítimas constantes de homicídios em situações inexplicadas.

Junto a este quadro caminha a problemática da criminalidade cometida contra a população de rua e o estímulo para a prática de crime por menores nestas condições. Beneficiando-se da delinquência infantil encontramos intermediários, receptadores de furtos e roubos e traficantes de tóxicos e comerciantes de substâncias entorpecentes.

Os meninos e meninas de rua em nossa sociedade, além de vítimas do injusto sistema, são vítimas também de criminosos comuns organizados em quadrilhas e bandos que cruelmente utilizam como criminosos, e após, praticam o exterminio dessas crianças.

Como não poderia deixar de ser, o crime organizado se utiliza largamente do uso da droga tanto para consumo como para comércio.

Estarrecedor são as estatísticas reveladas recentemente pelo CIELA - Centro Interuniversitário de Estudos da América Latina, África e Ásia, ao pesquisar entre a população dos menores de rua, o consumo da droga e sua tipologia.

Dado a importância que se reveste para a justificativa de Projeto de Lei que ora apresentamos, anexamos o referido quadro demonstrativo (anexo 01).

Desta forma, consideramos de extrema gravidade o conteúdo revelado nas informações anexas, ao constarmos de que do universo pesquisado de crianças de "rua" na faixa de 0 a 7 anos, 43,8% consomem drogas. E dentre os produtos tóxicos a inalação do solvente que compõe a "cola de sapateiro" é altamente tóxico. Este percentual se eleva a quase 90% em se tratando de meninos de rua compreendido na faixa de mais de 18 anos, contudo menor que a idade adulta.

Recentemente fora promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, lhe sendo dada toda a importância publicitária e pompa que a mídia do Governo Federal requer. Esta legislação

que substitui o antigo Código de Menores, dispõe em seus arts. 49, 50, 79, 159, 179, 189, 709, inciso III do art. 819, e 989 o dever do Estado e de toda a sociedade de assegurar a proteção e amparo à criança e adolescente, seu direito a saúde, dignidade, integridade física e psíquica, sem qualquer distinção de classe, raça ou cor. Porém, o cotidiano das cidades desafia a eficácia das normas de proteção à criança.

Merce especial destaque o disposto no art. 243 do Estatuto da Criança e Adolescente que estabelece:

"Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave".

Sendo, pois, crime tipificado o comércio ou fornecimento de drogas ou entorpecentes a menores, a ilegalidade é flagrante e a olhos vistos.

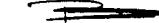
Contudo, o Governo Federal tem o poder e dever para exercer a fiscalização sobre a comercialização dos produtos que contenham essas substâncias por serem nocivos à saúde, principalmente, em se tratando da proteção da saúde e formação psíquica de criança e do adolescente destacam-se a importância dessas ações disciplinadoras. Assim sendo, impõe-se à necessária restri-

ção e o estabelecimento de normas legais de controle à comercialização destes produtos à menores, bem como, maior o rigor sobre comercialização dos mesmos nos demais casos, com vistas a iniciar a intermediação criminosa, razão que fundamenta nosso Projeto de Lei.

Face as razões apresentadas, torna-se urgente e imprevisível a aprovação do Projeto de Lei em questão, cientes que estamos da oportunidade desta iniciativa para colocar em prática os direitos da criança e do adolescente em nosso país, uma luta em defesa da própria vida.

Registro a colaboração na elaboração desta Lei empresada pelo Deputado Eurico de Barros e Silva, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, que é autor do Projeto de Lei sobre o mesmo assunto e no qual nos inspiramos, na tentativa de criar uma lei federal para dar suporte às leis estaduais.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1991

  
Deputada BENEDITA DA SILVA  
PT-RJ

#### LEI N. 8.069 — DE 13 DE JULHO DE 1990

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente,  
e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

*Parte Geral*

#### TÍTULO I

*Das Disposições Preliminares*

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

## TÍTULO II

### *Dos Direitos Fundamentais*

#### CAPÍTULO I

##### *Do Direito à Vida e à Saúde*

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

.....

#### CAPÍTULO II

##### *Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade*

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

.....

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

.....

### TÍTULO III

#### *Da Prevenção*

##### CAPÍTULO I

###### *Disposições Gerais*

**Art. 70.** É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

##### CAPÍTULO II

###### *Da Prevenção Especial*

##### SEÇÃO I

###### *Dos Produtos e Serviços*

**Art. 81.** É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I — armas, munições e explosivos;
- II — bebidas alcoólicas;
- III — produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

### TÍTULO II

#### *Das Medidas de Proteção*

##### CAPÍTULO I

###### *Disposições Gerais*

**Art. 98.** As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I — por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II — por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III — em razão de sua conduta.

### TÍTULO VII

#### *Dos Crimes e das Infrações Administrativas*

---

## CAPÍTULO I

### *Dos Crimes*

---

## SEÇÃO II

### *Dos Crimes em Espécie*

---

**Art. 243.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

---

## PROJETO DE LEI Nº 2.762, DE 1992

(Do Sr. Max Rosenmann)

Dispõe sobre a produção de adesivos químicos de contato à base de borracha sintética ou natural e solventes aromáticos.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os adesivos químicos de contato a base de borracha sintética ou natural e solventes aromáticos deverão conter agentes repulsivos capazes de inibir sua utilização como entorpecentes inalantes.

Parágrafo único. As embalagens dos produtos de que trata este artigo conterão menção ao agente empregado, com advertência sobre seus eventuais efeitos sobre a saúde e precauções a serem tomadas em sua utilização.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias), indicando, inclusive, os agentes a serem adicionados e o conteúdo da advertência que deverá constar da embalagem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

É crescente a preocupação da sociedade em geral com o uso difundido da chamada "cola de sapateiro" como entorpecente inhalante por parte, principalmente, de crianças e adolescentes.

Dentre as várias propostas que vêm sendo aventadas, parece-nos oportuno contribuir com uma idéia que já vem sendo aplicada em algumas Capitais, a exemplo de Curitiba, que tem a virtude de representar uma solução praticamente definitiva para o problema.

Trata-se de, simplesmente, adicionar às colas agentes repulsivos capazes de inibir sua inalação e, portanto, seu uso como entorpecente.

A grande vantagem desse procedimento é que evita-se o caminho de restringir a comercialização desses produtos, providência em geral dispendiosa e de difícil execução. Na verdade, corre-se sempre o risco de se criar um mercado paralelo que se tornaria, de imediato, fonte de exploração por traficantes com todo o subproduto de violência que isso gera.

Assim, com o intuito de contribuir para a solução desse problema e preservar a integridade de nossas crianças e adolescentes, apresentamos a presente proposta à consideração da Casa.

Sala das Sessões, em 23 de Abril de 1992

Deputado   
MAX ROSENMANN

Defiro a apensação do PL nº 3.247/97 ao PL nº 5.709/90. Submeta-se à apreciação do Plenário. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 06/05/99

*M J*  
PRESIDENTE

**COMISSÃO DE SEGURIDADE**

Ofício nº 26 /99-P

Brasília, 28 de abril de 1999.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei de nºs 3.247/97 e 5.709/90, por versarem matéria correlata.

Na oportunidade, antecipo tratar-se de solicitação formulada pelo Deputado Osmânia Pereira, através de requerimento apresentado na Secretaria desta Comissão, baseado em estudos realizados pela Consultoria Legislativa, cópias anexas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

*Alceu Collares*  
Deputado **ALCEU COLLARES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 3.247, DE 1997  
(DO SR. CIRO NOGUEIRA)

Dispõe sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos que contenham benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam submetidos à fiscalização os produtos industrializados que contenham os solventes benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter e seus derivados, considerados tóxicos, que são utilizados como drogas pelos seus efeitos psicotrópicos.

Art. 2º As pessoas jurídicas que comercializam, distribuem ou utilizam os produtos de que trata o artigo anterior, deverão cadastrar-se junto ao órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde além de manter registro das operações comerciais relacionadas aos referidos produtos.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam estes produtos deverão preencher, quando de sua venda, formulário especial de identificação do consumidor, contendo, além dos dados pessoais, descrição da atividade exercida pelo adquirente e a destinação do produto.

Art. 4º É vedada a venda, cessão e doação, a menores de 18 (dezoito) anos, da "cola de sapateiro" e de outros produtos tóxicos que contenham os solventes descritos no artigo 1º, salvo no caso do menor que exerça a profissão de sapateiro, por declaração do Sindicato da categoria e acompanhado do pai ou responsável.

Art. 5º. O descumprimento das disposições da presente Lei, sujeita o infrator às penas previstas nas Leis nº 6.368, de 21 de outubro de 1976 e 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou pela lei que dispõe sobre o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou que causem dependência física ou psíquica que venha substituir a atual.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade do Sistema Único de Saúde e do Departamento de Polícia Federal.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Levantamentos realizados nos anos de 1987, 1989 e 1993 pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas - CEBRID, da Escola Paulista de Medicina, apontam os solventes orgânicos como a droga mais utilizada pelos estudantes de primeiro e segundo graus, exciúdos o álcool e o tabaco.

Estas pesquisas foram realizadas em dez das principais capitais brasileiras, seguindo todos os critérios de rigor estatístico, e demonstraram efetivamente que durante todo o período estudado - cinco anos - os solventes constituíram-se na droga mais amplamente consumida entre os jovens, com larga vantagem sobre a maconha e os ansiolíticos que ocuparam o segundo lugar na freqüência de uso.

Tais resultados derrubam a crença de que este tipo de droga seja usado somente por meninos e meninas de rua que, em estado de abandono, não possuiriam dinheiro para comprar drogas mais qualificadas.

Os solventes usados como psicotrópicos são substâncias constituintes de muitos produtos de uso industrial, comercial e, até mesmo doméstico, como colas, tintas, vernizes, esmaltes, removedores, diluentes, etc.

OBRIGADO POR SUA ATENÇÃO  
AGRADEÇO SUA ATENÇÃO AO DOCUMENTO

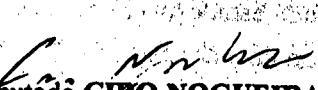
Grande parte destes produtos, felizmente, não são utilizados facilmente pelas crianças e adolescentes na busca de efeitos entorpecentes, seja porque o teor de solvente não é suficientemente elevado ou porque são vendidos diretamente de indústria para indústria. O produto mais problemático, por ser o mais usado, é a chamada "cola de sapateiro" que é facilmente adquirido em lojas do ramo por qualquer pessoa.

O consumo deste tipo de produtos em nosso País, pelas suas proporções, já transformou-se em um delicado problema social. Com este Projeto de Lei, o Congresso Nacional contribui, na parte que lhe é mais específica, para a sua solução ou, pelo menos, a sua diminuição. Pretende-se com ele restringir a facilidade de acesso a este tipo de produtos contendo solventes orgânicos àqueles que realmente precisam deles para o seu trabalho.

O controle aqui proposto limita-se àqueles produtos que são efetivamente usados como psicotrópicos. As autoridades sanitárias de cada região poderão identificar qual produto tem necessidade de controle nas suas localidades e regulamentar o seu controle, com base nesta lei, o qual seria perfeitamente exequível pelos níveis locais ou regionais do Sistema Único de Saúde através da vigilância sanitária.

Pela relevância social deste problema e a factibilidade de concretizar os mandamentos deste Projeto de Lei, conclamamos os ilustres colegas desta Casa a darem seu apoio para a sua aprovação.

Saladas Sessões, em 11 de junho de 1997.

  
Deputado CIRO NOGUEIRA

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

**LEI N° 6.368 DE 21 DE OUTUBRO DE 1976**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO  
E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO E USO  
INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPE-**

CENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## CAPÍTULO I Da Prevenção

Art. 1º - É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

*Parágrafo único.* As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

.....  
.....

## LEI Nº 6.437 DE 20 DE AGOSTO DE 1977

CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL, ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## TÍTULO I Das Infrações e Penalidades

Art. 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

.....  
.....

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 5.709/90**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22.04.92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1992

*Maria Inês de Bessa Lins*  
**MARIA INÊS DE BESSA LINS**  
 Secretaria

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 5.709/90**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/3/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1995.

Atenciosamente,

*Miriam Maria Bragança Santos*  
**Miriam Maria Bragança Santos**  
 Secretaria

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto sob análise proíbe a venda, a cessão ou a doação, a menores de 18 anos, de colas industriais contendo os solventes **benzeno, xileno ou tolueno**. Tais produtos deverão conter alerta sobre os riscos à saúde ou à vida dos usuários, assim como os limites de idade para venda.

Os desrespeitos a Lei serão sancionados nos termos do art. 12, § 1º da Lei nº. 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Os produtos químicos cuja comercialização objetiva-se proibir aos menores de dezoito anos são os seguintes: **BENZENO**: Líquido incolor, com cheiro característico, volátil, cuja molécula tem uma estrutura cíclica típica, usado como solvente e matéria-prima para obtenção de vários outros compostos; **XILENO**: Líquido incolor, com cheiro parecido ao do tolueno, com três isômeros, obtido na destilação do carvão ou de certos petróleos, e usado como solvente; **TOLUENO**: Líquido incolor, com cheiro característico, obtido na destilação do petróleo e do carvão, e usado como solvente.

Foram apensados quatro (64) outros Projetos de Lei. O de nº. 157/91, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, veda a utilização dos solventes benzeno, xileno ou tolueno na composição da denominada "cola de sapateiro".

O PL nº. 404/91, de autoria do Deputado Koyu Iha, prevê a redução, para no máximo 4% da composição, do uso do tolueno na fabricação de colas. Estabelece prazo de 6 (seis) meses para as indústrias fabricantes se adequarem às novas normas.

O PL nº. 2.175/91, de autoria da Deputada Benedita da Silva, estabelece a mesma proibição prevista no PL originário do Senado Federal. Acrescenta, ainda, a condição para comercializar o produto das empresas estarem regularmente inscritas na Secretaria da Receita Federal, ou no caso dos profissionais autônomos, destes estarem cadastrados pelo Ministério da Saúde. Ademais, obriga o registro da comercialização em livro próprio, identificando-se o comprador, o estabelecimento comercial e a quantidade do produto adquirido. Remete aos Ministérios da Justiça e Saúde a fiscalização.

O PL nº. 2.762/92, de autoria do Deputado Max Rosenmann, prevê a inclusão de agentes repulsivos na fórmula dos adesivos químicos de contato à base de borracha sintética ou natural e solventes aromáticos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo a este órgão técnico opinar conclusivamente quanto ao mérito, nos termos do art. 24 inciso II, do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

**II - VOTO DA RELATORA**

A matéria sob apreciação é da maior relevância para toda a sociedade. Como é do conhecimento geral, os produtos tolueno, benzeno, xileno entre outros entram na composição da conhecida "cola de sapateiro" e quando aspirados agem como embriagadores ou inebriantes. Infelizmente o seu uso afastou-se de sua função original, passando a ser consumido, principalmente, por adolescentes e crianças, às vezes em idade inferior aos 10 anos.

Seus efeitos podem ser fatais. A aspiração em grande quantidade pode levar à morte. E vários casos já foram constatados. As estatísticas são nefastas. Temos em nossas ruas milhares de crianças correndo sérios riscos à sua saúde e à própria vida. Estudos sobre uso de drogas chegam a colocar esta modalidade entre as três mais comuns entre os jovens, principalmente nos de baixa renda.

A análise deste sério problema social foi feita com propriedade pelos autores dos projetos em apreciação, quando das suas justificativas. Em síntese, há uma unanimidade de que ocorre uma séria distorção na finalidade do uso dos produtos que tenham em sua composição química tolueno e compostos fenólicos, acarretando uma preocupante questão social. Por outro lado, os nobres parlamentares, sensíveis a este problema, apresentam uma série de propostas na perspectiva de resolvê-lo.

Desse conjunto de proposições, destaca-se como medida indiscutível a necessidade de se proibir a venda para menores de 18 anos. Ressalte-se, também, a obrigatoriedade de cadastramento e controle das empresas e da comercialização dos produtos que tenham por base estas substâncias potencialmente nocivas à sua saúde.

As sugestões de que tais substâncias sejam proibidas, substituídas ou reduzidas em seu teor, merecem uma atenção especial. A sua não utilização seria um ideal a ser alcançado. Contudo, só estudos especializados poderiam apontar a viabilidade técnica e econômica desta medida. Entendemos que o Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde tem poderes bastantes para realizar esta tarefa e estabelecer normas para a utilização destas substâncias e as orientações e controle indispensáveis aos processos de substituição dos produtos. A normatização ministerial tem a vantagem adicional de tornar mais ágil as mudanças de critérios que se mostrarem necessárias. Tais mudanças, via Legislativo, são muito demoradas e com freqüência retardam procedimentos que exigem respostas rápidas, às vezes imediatas.

Por sua vez, a inclusão de repelentes ou eméticos, na composição dos produtos poderia ser uma parte da solução para os que os utilizam como drogas, mas teria o inconveniente de criar uma série de problemas para aqueles que como eles lidam profissionalmente, em especial para os que trabalham no seu fabrico.

Diante do exposto, em razão da importância da matéria e das relevantes contribuições contidas nos vários projetos de lei apresentados, somos pela aprovação do PL nº. 5.709/90 e dos PLs nº. 157/91, 404/91, 2.175/91 e 2.762/92, apensados, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de Dezembro de 1995.

*11/12*  
Deputada **RITA CAMATA**  
Relatora

#### SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA RELATORA

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida a venda, a cessão ou doação, a menores de dezoito anos de idade, da "cola de sapateiro" e de produtos similares que contenham solventes voláteis, como o tolueno, o benzeno ou o xileno.

Art. 2º. Os produtos a que se refere o artigo anterior devem conter aviso expresso na embalagem sobre os riscos na sua utilização inadequada, bem como acerca da proibição da venda para menores de dezoito anos.

Art. 3º. As pessoas jurídicas ou físicas que comercializarem os produtos previstos no art. 1º. devem estar cadastradas junto ao Ministério da Saúde.

Art. 4º. Toda a comercialização, seja no atacado ou no varejo, deve ser registrada em livro próprio, onde conste, obrigatoriamente, a qualificação do comprador, o número de documento de identificação, número de inscrição no cadastro geral de contri-

buíntes do Ministério da Fazenda, e no caso de estabelecimentos comercial, endereço do comprador e quantidade do produto adquirido.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá, no prazo de cento e oitenta dias, normas visando a redução ou substituição, desde que comprovada possibilidade técnica, das substâncias objeto desta lei na composição da "cola de sapateiro" e similares.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias contados de sua publicação, os demais aspectos desta lei.

Art. 7º. O infrator do disposto no art. 1º, desta lei será inciso na penas previstas no art. 12, § 1º, I, da Lei nº. 6.368, de 21 de outubro de 1976 e no art. 2º, da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

**Deputada RITA CAMATA**  
Relatora

#### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 5.709/90

*Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/DEZEMBRO/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.*

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 1995.

*Rita Camata*  
Minam Maria Bragança Santos  
Secretária

#### III PARECER DA COMISSÃO

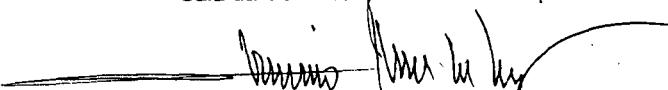
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.709/90 e os Projetos de Lei de nºs 157/91, 404/91, 2.175/91, 2.762/92, apensados, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata. O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânia Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, José Tude, Ursicino Queiroz,

Antônio Joaquim Araújo, Claudio Chaves, Costa Ferreira, Mariu Guimarães, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, José Pinotti, Lídia Quinan, Rita Camata, Saraiva Felipe, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Pelaes, Márcia Marinho, Rommel Feijó, Sebastião Madeira, Sérgio Arouca, Humberto Costa, José Augusto, Tuga Angerami, Cidinha Campos, Serafim Venzon e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1996.



Deputado OSMANIO PEREIRA  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

#### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** - Fica proibida a venda, a cessão ou doação, a menores de dezoito anos de idade, da "cola de sapateiro" e de produtos similares que contenham sovientes voláteis, como o tolueno, o benzeno ou o xileno.

**Art. 2º** - Os produtos a que se refere o artigo anterior devem conter aviso expresso na embalagem sobre os riscos na sua utilização inadequada, bem como acerca da proibição da venda para menores de dezoito anos.

**Art. 3º** - As pessoas jurídicas ou físicas que comercializarem os produtos previstos no art. 1º devem estar cadastradas junto ao Ministério da Saúde.

**Art. 4º** - Toda a comercialização, seja no atacado ou no varejo, deve ser registrada em livro próprio, onde conste, obrigatoriamente, a qualificação do comprador, o número de documento de identificação, número de inscrição no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda, e no caso de estabelecimentos comerciais, endereço do comprador e quantidade do produto adquirido.

**Art. 5º** - O Poder Executivo expedirá, no prazo de cento e oitenta dias, normas visando a redução ou substituição, desde que comprovada possibilidade técnica, das substâncias objeto desta lei na composição da "cola de sapateiro" e similares.

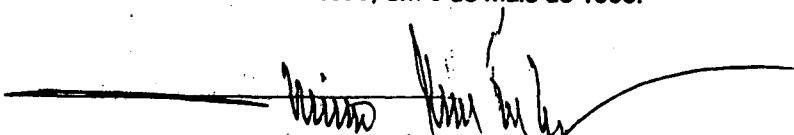
**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias contados de sua publicação, os demais aspectos desta lei.

**Art. 7º** - O infrator do disposto no art. 1º desta lei será incorso na penas previstas no art. 12, § 1º, I, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976 e no art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

**Art. 8º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.**

**Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Sala da Comissão, em 8 de maio de 1996.**

  
**Deputado OSMÂNIA PEREIRA  
 Vice-Presidente  
 no exercício da Presidência**

**VOTO EM SEPARADO**

O Projeto de Lei 5.709, de 1990, brilhantemente relatado pela Deputada Rita Camata, tem como objetivo proibir a venda, cessão ou doação de colas industriais que contenham benzeno, xileno ou tolueno a menores de 18 anos. A ele foram apensados os demais, citados acima, no mesmo sentido, inclusive, prevendo redução do percentual de tolueno, adição de agentes repulsivos na fórmula e procedimentos para permissão de uso destas colas.

Como a própria Relatora enfatiza em seu voto, o emprego destas substâncias tem sido gravemente distorcido, sendo usadas como entorpecentes por crianças, por vezes, menores de dez anos. O risco de morte são constantes em decorrência deste hábito.

Por este motivo, estranho a não inclusão de esmalte de unhas na proibição desta venda, cessão ou doação, uma vez que sua aspiração pode ter o mesmo efeito entorpecente da cola. O pior é que ele é vendido livremente em supermercados, farmácias, grandes lojas, e uma infinidade de estabelecimentos comerciais. São conhecidos os relatos de roubos em lojas por menores que aspiram o esmalte em sacos plásticos. Convenhamos que, se dotado de poder entorpecente semelhante, nada mais lógico de que inclui-lo também neste disciplinamento e restringir sua venda para evitar ao máximo seu uso ilegal.

Acreditamos que esta menção expressa deve constar da ementa e do corpo do Projeto em questão.

Podem surgir ponderações no sentido de que a venda de esmalte será dificultada e tornará a transação comercial mais complicada, uma vez que esmaltes são muito mais consumidos pela população que as colas de sapateiro, que tem uma clientela licita bem menos numerosa. No entanto, nada diminui a preocupação com a saúde dos nossos adolescentes e crianças, que devem ser protegidos a qualquer custo. A inclusão do esmalte de unhas neste Projeto é indispensável. Por este motivo, apresento o presente voto, com a sugestão de somar o esmalte às substâncias proibidas no Substitutivo da Relatora.

Sala da Comissão, em de de 1996.

  
**Deputado Armando Faria de Sá**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto, ora aos cuidados deste relator, é oriundo do Senado Federal e visa a proibir a venda da cola de sapateiro para menores de dezoito anos (art. 1º), seja dispondo sofre a obrigatoriedade de aviso de advertência na embalagem de produtos tais, seja prevendo sanções para o caso de descumprimento das normas que a proposição estabelece, nos termos do inciso I do § 1º do art. 12 da Lei nº 6.368, do 21 de outubro de 1976.

O art. 5º do projeto constitui cláusula de revogação genérica.

Ao projeto foram apensos o PL nº 157, de 1991, o PL nº 404, de 1991, o PL nº 2.175, de 1991, o PL nº 2.762, de 1992 e o PL 3.247, de 1997.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposição principal e seus apensos até então juntados, os PLs 157/91, 404/91, 2175/91 e 2762/92.

Chega em seguida o procedimento a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, segundo o que dispõe "a" alínea do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que toca ao PL nº 5.709, de 1990, esta relatoria não vislumbra eiva de inconstitucionalidade ou de injuridicidade.

O art. 5º do projeto, sendo cláusula de revogação genérica, infringe as normas de técnica legislativa e atropela o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Eis por que cabe, quanto a esse aspecto, emenda supressiva.

O primeiro projeto apenso (PL nº 157, de 1991), de autoria do Deputado Inocêncio de Oliveira, veda o uso dos solventes benzeno, xileno ou tolueno na composição da chamada "cola de sapateiro". Trata-se também de projeto sem problemas, no que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, salvo o seu art. 4º que constitui cláusula de revogação genérica, devendo ser esta suprimida.

O Projeto de Lei nº 404, de 1991, de autoria do então Deputado Koyo Iha também apresenta cláusula de revogação genérica (art. 7º). O art. 5º do projeto estipula prazo para o exercício do poder regulamentar, o que é inconstitucional e infringe a Súmula da Jurisprudência nº 01 da CCJR.

O parágrafo único do art. 2º é inconstitucional, pois fere competência própria ao Poder Executivo, atropelando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal. Cabe ao Executivo encontrar a sua solução para que se implemente a lei.

O art. 4º carece de sentido, vez que o art. 81, da Lei nº 8069/90, apenas proíbe a venda de determinadas substâncias, não estipulando sanções para quem o fizer.

O PL apenso de nº 2.175, de 1991, de autoria da então Deputada Benedita Silva, invade competência do Poder Executivo, em seu art. 4º, pois dá atribuição ao Ministério da Saúde, contrariando, de maneira explícita, a alínea e do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, referente à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração. Em verdade, segundo o que dispõem o inciso II do § 1º do art. 144 e o art. 200 da Constituição, a competência para fiscalizar em tais matérias é da Polícia Federal e do Sistema Único de Saúde, respectivamente. O art. 5º estipula prazo para o exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, o que caracteriza inconstitucionalidade já sumulada por esta Comissão.

O art. 6º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, não dando tempo para a adaptação exigida, o que não é de boa técnica.

Por sua vez, o art. 7º do mesmo projeto é cláusula genérica de revogação de dispositivo, atropelando, desse modo, as prescrições da boa

técnica legislativa e da lei que dela cuida, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O Projeto de Lei nº 2.762/92, também apenso, de autoria do Deputado Max Rosenmann, tem vício de constitucionalidade, em seu art. 2º, onde é cometido prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei.

O art. 3º dispõe sobre a vigência imediata da lei, o que não se recomenda em tal caso.

O último apenso, o Projeto de Lei nº 3.247, de 1997, em seu art. 7º, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, infringe a boa técnica legislativa, pois é necessário lapso temporal, para que as pessoas jurídicas envolvidas possam adaptar-se à nova lei.

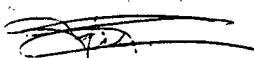
O art. 8º é cláusula de revogação genérica, o que também, conforme já se reiterou aqui, não é de boa técnica.

Quanto ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, vê-se que é constitucional em seus arts. 3º, 5º e 6º, onde se invade competência própria ao Poder Executivo.

Os arts. 8º e 9º infringem a boa técnica Legislativa. O art. 8º dispõe que a lei terá vigência imediatamente após a sua publicação, não concedendo tempo para que pessoas jurídicas ou físicas se adaptem à nova situação. O art. 9º é cláusula genérica de revogação de dispositivo, infringindo, portanto, a boa técnica e o art. 9º da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.709, de 1990, e de seu substitutivo, apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, e dos Projetos apensos (o PL 157/91, o PL 404, de 1991, o PL 2175/91, o PL 2.762/92, o PL 3247, de 1997), desde que acolhidas as respectivas emendas, corrigindo a técnica legislativa e suprimindo vícios de constitucionalidade.

Sala da Comissão, em 13 de 10 de 1999.



Deputado DR. ROSINHA

Relator

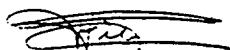
**PROJETO DE LEI Nº 5.709, DE 1990  
(Do Senado Federal)**

Dispõe sobre a proibição de venda de cola de sapateiro para menores de dezoito anos, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de Julho de 1999.



Deputado DR. ROSINHA  
Relator

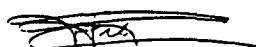
**PROJETO DE LEI Nº 157, DE 1991  
(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Veda o uso dos solventes benzeno, xileno ou tolueno na elaboração da chamada cola de sapateiro.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de Julho de 1999.



Deputado DR. ROSINHA  
Relator

**PROJETO DE LEI N° 404, DE 1991**  
**(Do Sr. Koyu Iha)**

Dispõe sobre o uso da tolueno na fabricação de colas e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se o parágrafo único do art. 2º, e os arts. 4º, 5º e 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de 10 de 1999.



Deputado DR. ROSINHA  
 Relator

**PROJETO DE LEI N° 404, DE 1991**  
**(Do Sr. Koyu Iha)**

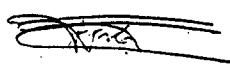
Dispõe sobre o uso da tolueno na fabricação de colas e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Renumere-se o art. 6º para art. 4º, dando-lhe a seguinte redação:

*"Art. 4º Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após a sua publicação."*

Sala da Comissão, em 10 de 10 de 1999.


  
 Deputado DR. ROSINHA  
 Relator

**PROJETO DE LEI N° 2175, DE 1991  
(Da Sra. Benedita Silva)**

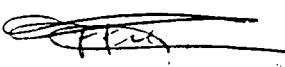
Dispõe sobre o controle e comercialização da cola de sapateiro cuja composição química contenha solvente à base do elemento químico tolueno e do composto fenólico.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 4º Caberá à Polícia Federal e ao Sistema Único de Saúde proceder à fiscalização quanto ao cumprimento desta lei."*

Sala da Comissão, em 13 de 10 de 1999.

  
Deputado DR. ROSINHA  
Relator

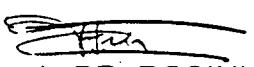
**PROJETO DE LEI N° 2175, DE 1991  
(Da Sra. Benedita Silva)**

Dispõe sobre o controle e comercialização da cola de sapateiro cuja composição química contenha solvente à base do elemento químico tolueno e do composto fenólico.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os arts. 5º e 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de 10 de 1999.

  
Deputado DR. ROSINHA  
Relator

## PROJETO DE LEI Nº 2175, DE 1991 (Da Sra. Benedita Silva)

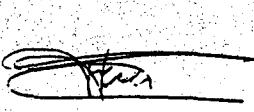
Dispõe sobre o controle e comercialização da cola de sapateiro cuja composição química contenha solvente à base do elemento químico tolueno e do composto fenólico.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação,  
**renumerando-o para art. 4º:**

*"Art. 4º Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após a sua publicação."*

Sala da Comissão, em 13 de 10 de 1999.

  
Deputado DR. ROSINHA  
Relator

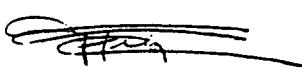
**PROJETO DE LEI N° 2762, DE 1992  
(Do Sr. Max Rosenmann)**

Dispõe sobre a produção de adesivos químicos de contato à base de borracha sintética ou natural e solvente aromáticos.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 12 de 1999.

  
**Deputado DR. ROSINHA**  
Relator

**PROJETO DE LEI N° 2762, DE 1992  
(Do Sr. Max Rosenmann)**

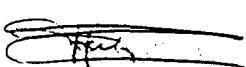
Dispõe sobre a produção de adesivos químicos de contato à base de borracha sintética ou natural e solvente aromáticos.

**EMENDA**

Dê-se nova redação ao art. 3º do projeto, renumerando-o  
**para art. 2º:**

*"Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.*

Sala da Comissão, em 13 de 10 de 1999.

  
Deputado DR. ROSINHA

Relator

**PROJETO DE LEI N° 3247, DE 1991  
(Do Sr. Ciro Nogueira)**

Dispõe sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos que contenham benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter, e dá outras providências.

**EMENDA**

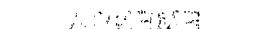
  
Deputado DR. ROSINHA

(M. 12.00)

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade do Sistema Único de Saúde e da Polícia Federal."*

Sala da Comissão, em de de 1999.

  
Deputado DR. ROSINHA

Relator

**PROJETO DE LEI Nº 3247, DE 1991**  
**(Do Sr. Ciro Nogueira)**

Dispõe sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos que contenham benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter, e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

**"Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação."**

**Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.**

*[Handwritten signature]*

**Deputado DR. ROSINHA**

## **Relator**

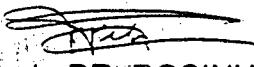
## PROJETO DE LEI Nº 3247, DE 1991 (Do Sr. Ciro Nogueira)

Dispõe sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos que contenham benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter, e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em de 1999.

  
Deputado DR. ROSINHA

Relator

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

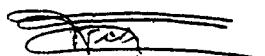
Dispõe sobre o controle da comercialização da denominada "cola de sapateiro" e de produtos similares que contenham solventes voláteis, como o tolueno, benzeno, ou xileno.

### SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

*"Art. 3º As pessoas jurídicas ou físicas que comercializem os produtos previstos devem estar cadastradas junto ao órgão federal competente ligado ao Sistema Único de Saúde."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.



Deputado DR. ROSINHA  
Relator

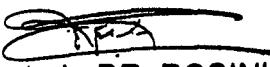
## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dispõe sobre o controle da comercialização da denominada "cola de sapateiro" e de produtos similares que contêm solventes voláteis, como o tolueno, benzeno, ou xileno.

### SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 5º, 6º e 9º do projeto, renumerando-se os arts. 7º e 8º, para 5º e 6º, respectivamente.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.



Deputado DR. ROSINHA

Relator

## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Dispõe sobre o controle da comercialização da denominada "cola de sapateiro" e de produtos similares que contenham solventes voláteis, como o tolueno, benzeno, ou xileno.

### **SUBEMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao art. 8º do projeto, renumerado para

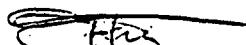
**art. 6º.** Dispõe sobre o controle da

comercialização de produtos

"cola de sapateiro" e de produtos similares que  
contenham solventes voláteis, como o tolueno,  
benzeno, ou xileno.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 1999.



**Deputado DR. ROSINHA**

Relator

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

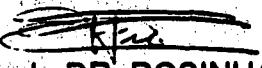
Dispõe sobre o controle da comercialização da denominada "cola de sapateiro" e de produtos similares que contenham solventes voláteis, como o tolueno, benzeno, ou xileno.

### SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º do projeto, remunerado para art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei sujeita o infrator, no que couber, às Leis nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.

  
Deputado DR. ROSINHA  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.709/90, dos de nºs. 157/91, 404/91, 2.175/91, 2.762/92 e 3.247/97, apensados, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cézar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Júlio Delgado, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Ricardo Fiúza, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Faria, Edmar Moreira, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Nelo Rodolfo, Mauro Benevides, Udon Bandeira, José Ronaldo, Robson Tuma, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

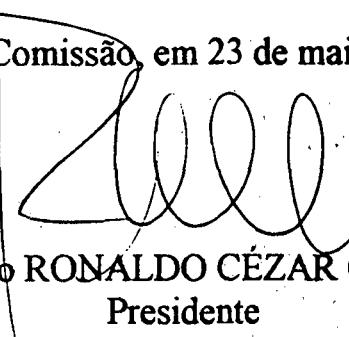
Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 5.709, DE 1990

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprime-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

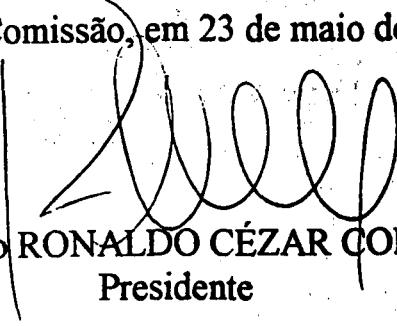
  
Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 157, DE 1991

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprime-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

  
Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

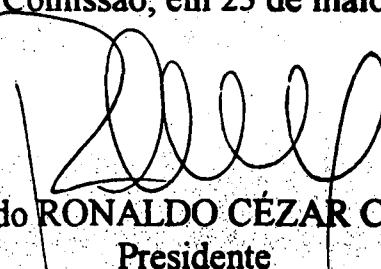
**PROJETO DE LEI N° 404, DE 1991**

**EMENDAS ADOTADAS – CCJR**

**Nº 1**

Suprimam-se o parágrafo único do art. 2º, e os arts. 4º, 5º e  
7º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

  
**Deputado RONALDO CÉZAR COELHO**  
**Presidente**

PROJETO DE LEI N° 404, DE 1991

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Renumere-se, no projeto, o art. 6º para art. 4º, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 4º Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 1991**

**EMENDAS ADOTADAS – CCJR**

**Nº 1**

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Caberá à Polícia Federal e ao Sistema Único de Saúde proceder à fiscalização quanto ao cumprimento desta lei.”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000



Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

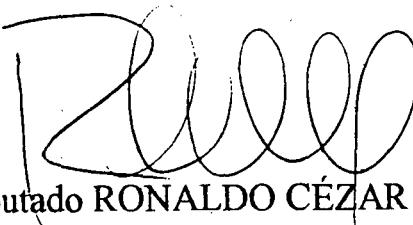
PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 1991

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprimam-se os arts. 5º e 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000



Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 1991

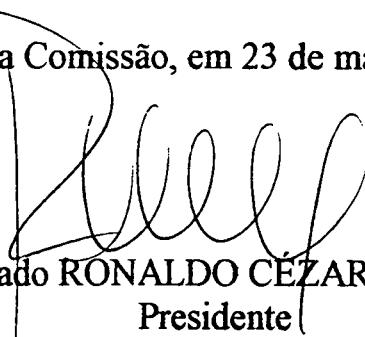
EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 3

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação,  
renumerando-o para art. 4º:

“Art. 4º Esta lei entrará em vigor cento e vinte  
dias após a sua publicação.”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

  
Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 2.762, DE 1992**

**EMENDAS ADOTADAS – CCJR**

**Nº 1**

Suprime-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.762, DE 1992

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Dê-se nova redação ao art. 3º do projeto,  
renumerando-o para art. 2º:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e vinte  
dias após a sua publicação.”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 3.247, DE 1991

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade do Sistema Único de Saúde e da Polícia Federal.”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 3.247, DE 1991**

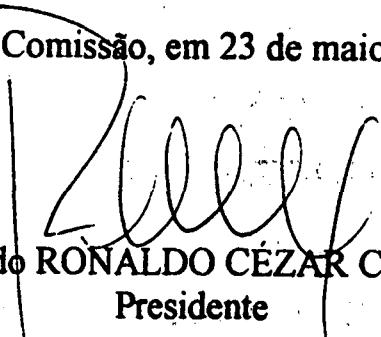
**EMENDAS ADOTADAS – CCJR**

**Nº 2**

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

**“Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias  
após a sua publicação.”**

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

  
**Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente**

PROJETO DE LEI N° 3.247, DE 1991

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 3

Suprime-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E  
FAMÍLIA**

**SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR**

Nº 1

Dê-se ao art. 3º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 3º As pessoas jurídicas ou físicas que comercializem os produtos previstos devem estar cadastradas junto ao órgão federal competente ligado ao Sistema Único de Saúde.”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E  
FAMÍLIA**

**SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR**

**Nº 2**

Suprimam-se os arts. 5º, 6º e 9º do projeto, renumerando-se os arts. 7º e 8º, para 5º e 6º, respectivamente.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E  
FAMÍLIA**

**SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR**

**Nº 3**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do projeto,  
renumerando-o para art. 6º:

“Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após a  
sua publicação.”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E  
FAMÍLIA**

**SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR**

**Nº 4**

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do projeto,  
renumerando-o para art. 5º:

“Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei  
sujeita o infrator, no que couber, às Leis nºs 6.368, de 21 de  
outubro de 1976, 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 8.072,  
de 25 de julho de 1990.”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

# **PROJETO DE LEI N.º 3.862, DE 2000**

**(Do Sr. José Carlos Coutinho)**

Dispõe sobre a proibição da venda da cola de sapateiro para menores de 18 anos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 5709/90.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.862, DE 2000 (Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre a proibição da venda da cola de sapateiro para menores de 18 anos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.709, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam vedadas a venda, a cessão ou doação a menores de 18 (dezoito) anos de idade de colas industriais contendo os solventes benzeno, xileno ou tolueno.

Art. 2.º Os produtos que refere o artigo anterior deverão trazer visivelmente expresso na embalagem: “Aviso: produto tóxico. A exposição prolongada ou o abuso podem resultar em graves danos à saúde ou na morte. Proibida a venda para menores de 18 (dezoito) anos, sob as penas da Lei n.º 6.368/76”

Art. 3.º Os infratores desta Lei ficam incursos nas penas previstas no art. 12, 1.º, I, da Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

## Justificativa

Estudos realizados pelo Prof. Elias Murad demonstra que existe uma predominância de tóxicos na faixa etária dos 14 aos 18 anos, com uma incidência de cerca de 40%. Em realidade, tal estudo conclui que 86,8% dos usuários de drogas situam-se abaixo dos 26 anos. As causas básicas que têm conduzido os jovens à adoção desta prática deletéria são múltiplas, como; existência de instabilidade e desagregação familiar (80%); modismo (52%); curiosidade (42%).

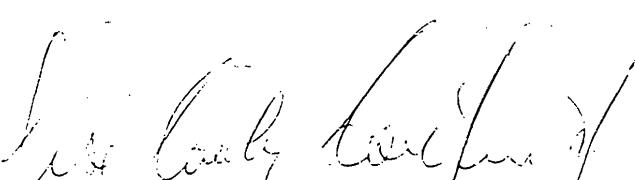
A interação desfavorável entre a qualidade do relacionamento familiar com o indivíduo e com a sociedade onde este se insere é fator preponderante no desencadear do abuso de drogas.

Os solventes orgânicos das colas induzem efeitos deletérios de importância imediata, inclusive a morte. Geralmente utilizados por aspiração de quantidades colocadas num saco plástico, provocam vertigens, fraqueza, euforia, cefaléia, náuseas, podendo progredir para turvação visual, tremores e convulsões.

O presente projeto de lei visa coibir o uso específico das colas por menores de até dezoito anos, por serem estes a população alvo preponderante.

Diante do exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 29 de Novembro de 2000.

  
Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**LEI N°6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976.**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E  
REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO E USO  
INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS  
ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM  
DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**CAPÍTULO III  
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

## 4

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 5.860, DE 2001**

**(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a proibição da venda da cola de sapateiro para menores de 18 anos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5709/1990.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI  
N.º 5.860, DE 2001  
(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a proibição da venda da cola de sapateiro para menores de 18 anos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-5709/1990.)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam vedadas a venda, a cessão ou doação a menores de 18 (dezoito) anos de idade, de colas industriais contendo os solventes benzeno, xileno, ou tolueno.

Art. 2º Os produtos que refere o artigo anterior deverão trazer visivelmente expresso na embalagem: “ Aviso: produto tóxico. A exposição prolongada ou o abuso podem resultar em graves danos à saúde ou na morte. Proibida a venda para menores de 18 (dezoito) anos, sob as pernas da Lei nº. 6.368/76”

Art. 3º Os infratores desta Lei ficam incursos nas penas previstas no art. 12, 1.º, I, dá Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.



**11692**

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor em cento e  
oitenta dias a partir da data de sua publicação.



Art. 5º Ficam revogadas as disposições em  
contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Estudos realizados pelo Prof. Elias Murad demonstra que existe uma predominância de tóxicos na faixa etária dos 14 aos 18 anos, com uma incidência de cerca de 40%. Em realidade, tal estudo conclui que 86,8% dos usuários de drogas situam-se abaixo dos 26 anos. As causas básicas que têm conduzido os jovens à adoção desta prática deletéria são múltiplas, como; existência de instabilidade e desagregação familiar (80%); modismo (52%); curiosidade (42%).

A interação desfavorável entre a qualidade do relacionamento familiar com o indivíduo e com a sociedade onde este se insere é fator preponderante no desencadear do abuso de drogas.

Os solventes orgânicos das colas induzem efeitos deletérios de importância imediata, inclusive a morte. Geralmente utilizados por aspiração de quantidades colocadas num saco plástico, provocam vertigens, fraqueza, euforia,

11692

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cefaléia, náuseas, podendo progredir para turvação visual, tremores e convulsões.

O presente projeto de lei visa coibir o uso específico das colas por menores de até dezoito anos, por serem estes a população alvo preponderante.

Diante do exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.



Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2001.

**Carlos Nader**  
Dep. Federal

**11692**

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976**



DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO III  
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

.....  
.....



# PROJETO DE LEI N.º 5.995, DE 2001

**(Do Sr. Elias Murad)**

Dispõe sobre o controle de solventes voláteis, colas de sapateiro e similares, que têm sido usados como produtos inebriantes e/ou embriagadores e proíbe a fabricação de material escolar, brinquedos e vestuário impregnados com produtos odoríferos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5709/1990.(DESPACHO INICIAL)

O Congresso Nacional decreta:

Os solventes voláteis, como éter sulfúrico, benzina, benzeno, tolueno, clorofórmio e similares bem como os produtos que os contém, passam a ser controlados de acordo com esta legislação.

Toda a sua venda, quer do fabricante atacadista ou varejista será efetuada mediante nota fiscal numerada em três vias, uma destinada ao comprador, outra ao vendedor e a terceira à autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. As notas fiscais deverão conter o nome do vendedor ou da firma correspondente, o seu CGC ou CPF e o endereço, além do nome, endereço e carteira de identidade do comprador.

Art. 3º São proibidas as vendas de tais produtos aos menores de 18 anos de idade.

Art. 4º Sempre que as condições técnicas o permitirem, as indústrias fabricantes de colas de sapateiro, colas de aeromodelismo e similares, deverão usar solventes de odor não inebriante na fabricação de tais produtos.

Parágrafo único. Não sendo isso possível, deverão acrescentar às colas substâncias de odor repelente ou nauseante, em concentração adequada que não prejudique o uso industrial do produto – tal como acontece com o gás de cozinha – e de modo a dissuadir o usuário de sua aspiração direta e/ou excessiva.

Art. 5º É proibida a fabricação e a venda de qualquer material escolar, brinquedos, vestuários, calçados com componentes odoríferos ou similares capazes de induzir o usuário à sua aspiração.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos o uso de produtos voláteis (éter, clorofórmio, benzina - que entram na composição da mistura artesanal chamada de "cheirinho da loló" - e similares) como embriagadores ou inebriantes. Aí estão incluídos também as

chamadas colas, como a cola de sapateiro e a cola de aeromodelismo.

Tais produtos são geralmente aspiradas pelo nariz e pela boca, usando-se lenços embebidos ou sacos de plástico, a fim de que se possa absorver quantidades maiores de vapores.

O uso de tais produtos tem sido feito principalmente por menores, às vezes crianças de 9 a 12 anos de idade ou pouco mais. Muitas vezes são menores abandonados ou menores de rua, com graves reflexos em sua saúde física e mental.

A aspiração de quantidade maior pode provocar a morte por parada cardíaca ou respiratória. Já temos vários casos em nossos anais, alguns de crianças de apenas 12 anos. O uso de menor quantidade, mas com freqüência - por exemplo, todos os dias ou 2 a 3 vezes por semana, o que é comum entre os menores de rua, pode levar a danos permanentes ao sistema nervoso central, fígado, coração, rins, aparelho digestivo e medula óssea. No cérebro, há a possibilidade de lesão de neurônios, que são as células nervosas centrais, com repercussões negativas no comportamento, na memória, na inteligência e no desempenho do indivíduo. Há casos de adolescentes usuários com baixo QI (Quociente de Inteligência) e dificuldades de aprendizado.

Além disso, a depressão da medula óssea provoca diminuição da produção de sangue, com anemias profundas, o que é muito grave nos menores carentes que usualmente já são desnutridos e anêmicos. Com alguns desses solventes - tolueno, por exemplo - tem sido levantada a hipótese do aparecimento de leucemia.

Levantamentos recentes que fizemos em Minas Gerais sobre o uso de drogas entre os jovens, mostrou que esses solventes voláteis se colocam no terceiro lugar - às vezes até mesmo no segundo - entre os produtos usados pelos dependentes químicos, só perdendo para a maconha.

Outrossim, não se pode alegar que a adição de uma substância química do odor repelente ou nauseante pode prejudicar o trabalhador que lida com tais produtos (sapateiro, por exemplo) pois é muito diferente o seu emprego em ambiente aberto e a certa distância das vias aéreas, - como o fazem os sapateiros - do uso direto no nariz e na boca, usando lenços ou sacos de plástico como o fazem os seus usuários. Aliás, tudo repousa na concentração adequada da substância repelente. Tanto isso é possível que algumas firmas americanas fabricantes de colas já utilizam o processo.

Por tudo isso é extremamente importante regulamentar a sua venda, pois até agora, somente alguns poucos estados e municípios estabeleceram normas de sua fiscalização e controle. É necessário uma legislação adequada para seu controle a nível nacional. É o que pretende este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2001.

Deputado ELIAS MURAD

## **PROJETO DE LEI N.º 317, DE 2003**

**(Do Sr. Bernardo Ariston)**

Dispõe sobre o controle e a comercialização de produtos que

contenham solventes e inalantes à base de tolueno e outras substâncias consideradas tóxicas e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5709/1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O estabelecimento comercial que vende produtos contendo solventes e/ou inalantes à base de tolueno fica obrigado a cadastrar-se na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e na Secretaria de Saúde do estado em que está localizado.

Parágrafo único – O disposto neste artigo se aplica aos demais produtos manufaturados com substâncias do grupo químico chamado de hidrocarbonetos.

Art.2º A comercialização de produtos referidos no artigo anterior e no seu parágrafo único será registrada em talão especial, impresso em duas vias e com folhas descartáveis e numeradas, que passará a ser chamado de Talão Especial de Vendas (TEV).

Art.3º No Talão Especial de Vendas (TEV) serão anotados: o nome do comprador e seu endereço, os números do documento de identidade e do CIC - Cartão de Identificação do Contribuinte e impresso o texto “VENDA PROIBIDA A MENORES DE 18 (DEZOITO ANOS)”.

§ 1º No caso de revenda desses produtos a outros estabelecimentos comerciais, o vendedor é obrigado a registrar o número do CGC – Cadastro Geral de Contribuintes do comprador e a quantidade adquirida.

§ 2º A pessoa jurídica adquirente deve colocar a data da compra e assinar o comprovante de venda.

§ 3º Para fins de fiscalização sanitária, as notas fiscais de aquisição do produto ficarão a disposição da autoridade sanitária pelo prazo de 2 (dois) anos;

Art.4º O vendedor de produtos considerados tóxicos e que induzam o consumidor ao vício fica obrigado a arquivar o Talão Especial de Vendas (TEV) - após o preenchimento de todas as suas folhas - que permanecerá à disposição da autoridade sanitária pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art.5º Nas embalagens de produtos que contenham solvente e inalante à base de tolueno e/ou hidrocarbonetos deve constar, de forma legível e em cores contrastantes, a seguinte inscrição: "A inalação deste produto pode causar a morte".

Art.6º A venda dos produtos referidos no artigo anterior é proibida a menores de 18 (dezoito) anos.

Art.7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar programas destinados a incentivar a empresa que utilize e/ou venha a utilizar substâncias químicas que não causem dependências ao consumidor no produto fabricado.

Art.8º É proibida a indicação de produtos tóxicos para uso nos trabalhos escolares dos estabelecimentos da rede oficial e particular de ensino de 1º e 2º graus, bem como a fixação de cartazes ou propaganda sobre esses temas.

Art.9º A fiscalização do que dispõe esta lei será exercida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em todo o território nacional e pelas Agências Estaduais de Vigilância Sanitária nos respectivos estados.

Parágrafo único - O órgão competente de fiscalização instaurará processo

administrativo, com direito à ampla defesa e ao devido procedimento legal, quando se constatar qualquer tipo de infração, visando à aplicação das seguintes penalidades:  
 I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o grau da infração que será qualificada pela autoridade competente;  
 II - interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art.10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art.11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para justificar a presente proposição, adoto inicialmente as definições técnicas sobre o “solvente” e o “inalante”: são substâncias pertencentes a um grupo químico chamado de hidrocarbonetos. Cito algumas que invariavelmente se transformam em elementos tóxicos: o tolueno, xilol, n-hexana, acetato de etila e tricloroetileno. Dissolvem outras matérias, são facilmente inaladas e estão presentes em um número expressivo de produtos comerciais, tais como esmaltes, colas, tintas, thinners, propelentes, gasolina, removedores, vernizes etc.

Esses produtos são aspirados involuntariamente por trabalhadores de determinadas indústrias ou voluntariamente por meninos de rua que cheiram cola de sapateiro, crianças que em casa fazem uso da acetona e do esmalte e estudantes que recorrem ao corretivo “Carbex” nas escolas. O início dos efeitos, após a aspiração dessas substâncias, é rápido, por isso os usuários a repetem várias vezes à inalação para que as sensações durem mais tempo.

Os efeitos dos solventes e outros hidrocarbonetos vão desde uma estimulação inicial até a depressão, podendo aparecer processos alucinatórios. Os principais são caracterizados por uma depressão no cérebro. Segundo alguns médicos, a aspiração repetida dessas substâncias pode levar a destruição de neurônios. Elas atuam no cérebro e pode transformar o coração humano em um órgão mais sensível à adrenalina, fato que provoca o aumento dos batimentos cardíacos. A literatura médica já conhece vários casos de morte por síncope cardíaca, principalmente de adolescentes, em consequência das ocorrências citadas. Quando inalados cronicamente, esses elementos químicos provocam lesões de medula óssea, dos rins, do fígado e dos nervos periféricos.

Este projeto de lei tem como principal objetivo inibir o uso de substâncias tóxicas principalmente no grupo formado por crianças e jovens que, a partir dessa prática, são iniciados no mundo do vício e do crime. Trata-se de um grupo que vem aumentando nos últimos anos nas regiões metropolitanas e já tem expressiva representação no interior do País, onde os solventes são as drogas mais usadas nas escolas públicas seguidas do álcool e o do tabaco. O controle rígido do uso e da comercialização dessas substâncias tóxicas evitárá que pequenos ilícitos possam futuramente se transformar em grandes crimes. Impedirá, ainda, que as pessoas que trabalham com solventes e inalantes tenham como consequência algum tipo de seqüela.

Sala das Sessões, 13 de março de 2003.

**Deputado Bernardo Ariston  
PSB-RJ**

# PROJETO DE LEI N.º 5.676, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a substituição gradativa, pela indústria, da cola de sapateiro pelo adesivo à base de água e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5709/1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As indústrias que utilizam adesivos de solventes orgânicos conhecidos como "cola de sapateiro", na fabricação de seus produtos, deverão providenciar a sua substituição gradativa por adesivos à base de água, até a sua total eliminação.

Art. 2º – A substituição total deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 3º - O não cumprimento desta norma por parte das indústrias implicará no pagamento de multa de 2.500 UFIR's, sendo dobrado o valor em caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará e fixará prazo para a substituição estabelecida no art.1º.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como escopo à retirada do mercado da conhecida "cola de sapateiro", que é indevidamente usada por crianças e adolescentes como alucinógeno.

O adesivo à base de água – "cola", já está sendo empregado nas indústrias de calçados, móveis, carpetes e na construção civil.

As indústrias e demais profissionais da área que utilizem este material para fabricação de calçados, móveis e afins, terão o prazo de 12 (doze) meses para a devida adequação ao novo adesivo a base de água, sem prejuízo da qualidade de seu produto.

Tornou-se uma cena rotineira nas praças e viadutos de nossa cidade, crianças e adolescentes se drogando com a cola de sapateiro, em face das substâncias químicas que este produto contém. Essa medida dificultará o acesso dos usuários a este produto tóxico, contribuindo, desta forma, para preservar a saúde de nossa juventude.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2005.

**Deputado CARLOS NADER  
PL/RJ**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.715, DE 2015**

**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de solventes aromáticos e clorados a crianças e adolescentes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-5995/2001.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 81 .....

.....  
*VII - solventes aromáticos e clorados, bem como produtos que os contenham.*

.....  
*Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, solventes aromáticos e clorados, produtos que os contenham e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A experiência brasileira e mundial demonstra que controlar a distribuição e consumo de drogas ilícitas é extremamente difícil. O problema torna-se ainda maior quando se trata de substâncias não presentes nas listas de drogas

ilícitas e que, portanto, podem ser livremente adquiridas.

Recentemente têm chegado aos noticiários casos de jovens que até mesmo perdem a vida devido ao uso de uma nova modalidade de “lança-perfume”, com elevado poder entorpecente.

Esta versão de droga recreativa, por ser volátil, é aspirada diretamente de pequenos frascos vendidos a baixo preço, de cinco a dez reais a unidade. O preparado recebe ingredientes de odor agradável, mas contém solventes tóxicos como o tricloroetileno (vendido abertamente) e o diclorometano (de venda restrita mas presente em produtos como antirrespingo de solda, que são de venda livre).

O tricloroetileno, utilizado principalmente como desengraxante, é corrosivo, carcinogênico e mutagênico, ou seja, além dos efeitos tóxicos pode causar vários tipos de câncer. O diclorometano, que tem características semelhantes, é o componente que causa a perda de sensibilidade e consciência. É tóxico para o fígado e os rins.

A Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica. Seu regulamento e as portarias derivadas listam as substâncias que devem ser controladas e os métodos de controle. No entanto, não há previsão de vedação de venda a menores. Como as substâncias empregadas na produção do “lança-perfume” não causam dependência, também não há previsão na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e a droga pode ser vendida, como é, sem receio de represálias legais.

O objetivo do presente projeto é incluir no ECA a proibição de venda a menores de solventes clorados, caso dos citados tricloroetileno e diclorometano, e aromáticos, caso da benzina, tolueno e xileno, também usados como entorpecentes. Além disso, penaliza o fornecimento a menores, à semelhança do que ocorre com bebidas alcoólicas e substâncias causadoras de dependência.

Peço aos nobres pares seu apoio e votos para que o projeto possa ser aprovado no menor prazo possível, para defender nossos jovens de mais essa ameaça a sua saúde.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015

**Deputado RÔMULO GOUVEIA**

**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**PARTE GERAL**

---

**TÍTULO III**  
**DA PREVENÇÃO**

---

**CAPÍTULO II**  
**DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

---

**Seção II**  
**Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:  
 I - armas, munições e explosivos;  
 II - bebidas alcoólicas;  
 III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;  
 IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;  
 V - revistas e publicações a que alude o art. 78;  
 VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

---

**LIVRO II**  
**PARTE ESPECIAL**

---

**TÍTULO VII**  
**DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES**

---

**Seção II**  
**Dos Crimes em Espécie**

---

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer

forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:  
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

---



---

### **LEI Nº 10.357, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001**

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica que não estejam sob controle do órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 2º Para efeito de aplicação das medidas de controle e fiscalização previstas nesta Lei, considera-se produto químico as substâncias químicas e as formulações que as contenham, nas concentrações estabelecidas em portaria, em qualquer estado físico, independentemente do nome fantasia dado ao produto e do uso lícito a que se destina.

Art. 2º O Ministro de Estado da Justiça, de ofício ou em razão de proposta do Departamento de Polícia Federal, da Secretaria Nacional Antidrogas ou da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, definirá, em portaria, os produtos químicos a serem controlados e, quando necessário, promoverá sua atualização, excluindo ou incluindo produtos, bem como estabelecerá os critérios e as formas de controle.

---



---

### **PROJETO DE LEI N.º 3.848, DE 2015**

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer pena para a venda de solventes orgânicos aromáticos a crianças e adolescentes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2715/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 256-A:

*"Art. 256-A. Vender a criança ou adolescente produtos contendo solventes orgânicos aromáticos:*

*Pena - multa de três salários de referência, dobrada em caso de reincidência."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A cola de sapateiro é um adesivo de contato à base de solvente aromático. Recebeu a alcunha por que é amplamente conhecida por ser amplamente usada na fabricação e reparos de calçados. É um produto barato, tem uma ampla variedade de usos e é facilmente encontrado no comércio.

Desafortunadamente, a cola de sapateiro desempenha um papel bastante negativo. O solvente que a caracteriza, volátil, com odor ativo e rapidamente absorvido pelo trato respiratório, tem marcada ação sobre o sistema nervoso central, e assim é usado como droga, principalmente entre a população em situação de rua, muitas vezes para inibir sensações de frio e fome, e muitas vezes como euforizante, pois esse é o primeiro efeito observado após a inalação, antes de causar profunda depressão. De todo modo, o uso continuado leva ao desenvolvimento de dependência e ao acúmulo de efeitos tóxicos que são mais evidentes nos sistemas nervoso, cardiovascular e excretor.

Apesar da existência de norma específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que controla a venda da cola de sapateiro e proíbe que seja entregue a menores, creio ser importante fixar em lei a proibição, para que não subsista dúvida quanto à gravidade da questão.

O presente projeto visa a acrescer às infrações constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente a proibição da venda a menores de produtos contendo solventes aromáticos, o que naturalmente inclui a cola de sapateiro, mas também previne a venda de outros produtos semelhantes que podem eventualmente ser usados como estupefacientes.

Com o apoio e os votos dos nobres pares tenho confiança de podermos aprovar o projeto e torná-lo lei.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO II  
PARTE ESPECIAL**  
.....

**TÍTULO VII  
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**  
.....

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuído pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 6.540, DE 2016**  
**(Do Sr. Irmão Lazaro)**

Proíbe a venda, a oferta, o fornecimento, a entrega de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol a menores de 18 (dezoito) anos, e a pessoas físicas, salvaguardados os profissionais autônomos que desempenhem sua atividade laboral por meio de utilização dessas substâncias em todo o território nacional, nos termos que regulamenta.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-3247/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica proibida, em todo o território nacional, a venda, a oferta, o fornecimento, a entrega de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol a menores de 18 (dezoito) anos, e a pessoas físicas.

§ 1º Fica autorizado os profissionais autônomos que desempenhem sua atividade laboral por meio de utilização das substâncias do *caput* a efetuarem a compra mediante identificação que será disponibilizada às autoridades competentes, conforme regulamentação própria pelos respectivos entes da federação.

§ 2º - A proibição estabelecida no “*caput*” estende-se a todo e qualquer estabelecimento comercial e pessoa jurídica que não utilize os referidos produtos como matéria prima de sua atividade fim, ou como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento.

Art. 2º As pessoas jurídicas e pessoas físicas que trabalhem na condição de autônomo e que desempenhem sua atividade laboral por meio de utilização das substâncias do *caput* poderão adquiri-las mediante lista de controle da quantidade e das substâncias, que será mantida em poder das autoridades competentes, conforme regulamentação pelos respectivos entes da federação.

Parágrafo Único - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados deverão exigir documento oficial de identidade, e o documento da pessoa jurídica que irá adquirir os produtos para a fim de comprovar a maioridade do interessado e a destinação do uso, sendo que, em caso de recusa, deverão rejeitar a venda.

Art. 3º - A proibição de que trata o artigo 1º, desta lei, resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e dos responsáveis pelos estabelecimentos comerciais ou não, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, que devem envidar esforços para proibir a venda, a oferta, o fornecimento, a entrega de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, e a pessoas físicas.

Art. 4º - O descumprimento do estabelecido na presente lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I – incidência de multas nos termos do art. 2º, § 1º, I, II e III, da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

II - em caso de primeira reincidência, interdição do estabelecimento por parte da Vigilância Sanitária Estadual ou outro órgão competente, por 15 (quinze) dias, conforme será regulamentado por cada ente da federação.

III – em caso de segunda reincidência proibição permanente de funcionamento por parte da Vigilância Sanitária Estadual ou outro órgão competente, conforme será regulamentado por cada ente da federação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A disseminação de solventes como lança perfume turbinado, feito com solventes e misturados com um produto altamente tóxico chamado anti-respingo de solda (tri-cloroetileno), chegaram às várias camadas da sociedade brasileira, e está

altamente disseminada junto ao meio universitários, nas casas noturnas de shows, dentre outros em várias cidades do país.

Ocorre que a utilização deste produto da forma como está sendo feita causa alucinações e morte por insuficiência respiratória e cardíaca em poucos minutos.

Vários tem sido os relatos em rede nacional sobre o tema, sendo que a pessoa que a utiliza fica complementarmente vulnerável, tendo sérias complicações respiratórias e cardiovasculares, as substâncias que se pretende proibir, já vitimaram centenas de pessoas no Brasil.

O risco à saúde pública é evidente, por esta razão devemos combatê-lo de forma imediata e eficiente. É extremamente relevante que se regulamente e que se proíba a venda de tais substâncias, razão pela qual se deve alertar toda a sociedade para a vedação da utilização de tais substâncias, que tem levado a trágica consequência do uso, deixando marcas irremediáveis em toda a sociedade brasileira.

Ante o exposto, e em face da relevância do tema requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2016.

**Deputado IRMÃO LÁZARO  
PSC/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;  
VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;  
VII - cancelamento de registro de produto;  
VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;  
IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)  
X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)  
XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)  
XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)  
XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)  
XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)  
§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:  
I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);  
II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);  
III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)  
§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)  
§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)  
Art. 3º O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.  
§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.  
§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 440, DE 2020**

**(Do Sr. Alexandre Frota )**

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 243, do Estatuto da Criança, para aumentar a pena de quem vende, fornece, serve, ministra ou entrega, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, cola de sapateiro.

### **DESPACHO:**

**APENSE-SE À(AO) PL-2715/2015.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo único ao artigo 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena de quem vende, fornece, serve, ministra ou entrega, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, cola de sapateiro.

Art. 2º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 243. ....

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada um terço até a metade se a substância for mistura de solventes orgânicos, com o tolueno, n-hexano, xileno, entre outras diversas substâncias conhecida como cola de sapateiro.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente para aumentar a pena de quem vende, fornece, serve, ministra ou entrega, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, cola de sapateiro.

Atualmente a pessoa vender ou fornecer cola de sapateiro não é considerada como droga para fins de tipificação penal, uma vez que tal substância não consta na Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Isto é, caso seja vendido um produto cujos componentes causam dependência física ou psíquica a um menor e esse produto constar na referida portaria (cocaína, maconha, por exemplo), o agente responderá por tráfico de drogas, cuja penalidade abstrata é de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, caso seja um produto que não conste na lista (cigarro, cola de sapateiro, por exemplo) o agente responderá por crime do ECA, previsto no artigo 243, cuja penalidade abstrata é de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Neste contexto, sabe-se que a cola de sapateiro é a quarta droga mais consumida no Brasil, perdendo somente para o tabaco, álcool e maconha. Além da sua alta capacidade viciante, o uso

constate da cola de sapateiro causa desorientação, falta de memória, confusão mental, alucinação, perda de autocontrole, visão dupla, palidez, movimento involuntário do globo ocular, irritação das mucosas, paralisia, lesões cardíacas, pulmonares e hepáticas, dentre outros; podendo desencadear em convulsões, inconsciência, e até mesmo morte súbita. Isso acontece porque tais substâncias provocam a destruição de neurônios e nervos periféricos, além de ser consideravelmente irritantes<sup>1</sup>.

Neste contexto, necessário se faz adotar uma política criminal mais rígida para aqueles que vendem, fornecer, servem, ministram ou entregam, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, cola de sapateiro a criança ou a adolescente, cola de sapateiro, haja vista seu alto potencial destrutivo e viciante.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

**Deputado ALEXANDRE FROTA**

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>                        |
| Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG |
| Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL      |
| Seção de Legislação Citada - SELEC                           |

### **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### LIVRO II PARTE ESPECIAL

.....

#### TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES

.....

#### Seção II Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer

---

<sup>1</sup> <http://institutomix.com.br/tipo-de-droga/13/cola-de-sapateiro.html>

forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:  
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

.....  
.....

## **PORTARIA N° 344, DE 12 DE MAIO DE 1998**

Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

O Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e considerando a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (Decreto nº 54.216/64), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971 (Decreto nº 79.388/77), a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (Decreto nº 154/91), o Decreto-Lei nº 891/38, o Decreto-Lei nº 157/67, a Lei nº 5.991/73, a Lei nº 6.368/76, a lei nº 6.368/76, a Lei nº 6.437/77, o Decreto nº 74.170/74, o Decreto nº 79.094/77, o Decreto nº 78.992/76 e as Resoluções GMC nº 24/98 e nº 27/98, resolve:

### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento Técnico e para a sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

**Autorização Especial** - Licença concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), a empresas, instituições e órgãos, para o exercício de atividades de extração, produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, distribuição, transporte, reembalagem, importação e exportação das substâncias constantes das listas anexas a este Regulamento Técnico, bem como os medicamentos que as contenham.

**Autorização de Exportação** - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a exportação de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossupressores) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham.

**Autorização de importação** - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a importação de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossupressores) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham.

**Certificado de Autorização Especial** - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a concessão da Autorização Especial.

**Certificado de Não Objeção** - Documento expedido pelo órgão competente do Ministério da Saúde do Brasil, certificando que as substâncias ou medicamentos objeto da importação ou exportação não está sob controle especial neste país.

**CID - Classificação Internacional de Doenças**

**Cota Anual de Importação** - Quantidade de substância constante das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossupressores) e "D1"

(precursoras) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações que a empresa é autorizada a importar até a 1º (primeiro) trimestre do ano seguinte à sua concessão.

Cota Suplementar de Importação - Quantidade de substância constante das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossupressores) e "D1" (precursoras) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, que a empresa é autorizada a importar, em caráter suplementar à cota anual, nos casos em que ficar caracterizada sua necessidade adicional, para o atendimento da demanda interna dos serviços de saúde, ou para fins de exportação.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.903, DE 2020**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Proíbe aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas a comercialização em todo território nacional, de tintas spray aos menores de 18 anos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2715/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. - 1º - Fica proibida, em todo o território nacional, aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas, a comercialização de tintas acondicionadas em recipientes de pressão (tinta spray) para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo Único - Entende-se por "tinta spray" toda tinta acondicionada em recipiente de pressão, cuja composição contenha resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático, pigmentos orgânicos e inorgânicos, gás natural (butano-propano) ou outras substâncias com efeitos análogos.

Art. 2º - Para o cumprimento desta Lei, os estabelecimentos e pessoas mencionadas no "caput" do artigo anterior, que comercializarem "tinta spray", deverão exigir a apresentação da carteira de identidade e registrar o nome e endereço completos do adquirente na respectiva nota fiscal.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei em apreço tem o objetivo de proibir, aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas, a venda de tintas acondicionadas em recipientes de pressão (tinta spray) para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Como sabido os adolescentes com o ímpeto da juventude cometem o ilícito de pichar muros, edificações e patrimônios públicos, fora a condição de saúde que estarão expostos na utilização de tais tintas.

Já com relação às crianças, a tinta spray tem componentes tóxicos o que pode colocar em risco sua saúde.

Caso o menor de idade tenha objetivos artísticos ou de manifestação cultural, obviamente será apoiado por seus pais ou responsáveis, que irão acompanhá-los na compra da tinta spray.

Esta medida é uma norma de prevenção ao ilícito cometido por pichações ilegais e de proteção a saúde de crianças e adolescentes.

Ademais tal medida tem o condão de diminuir a poluição visual nas cidades com pichações sem sentido para a maioria da população.

Certo do apoio dos demais parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.  
Sala das Sessões em, 26 de maio de 2020

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**

**FIM DO DOCUMENTO**